

**O SEU PRIMEIRO PROCESSO
JULGADO NO STJ**

RECURSO DE HABEAS CORPUS N° 2171-1 - SP - (REG.: 92.0020074-5)

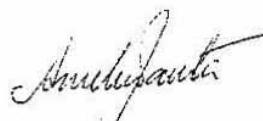
V O T O

192002000
174533100
100217160

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (RELATOR):

Qual acertadamente observou o ilustre relator na instância a quo, não se há de ter por inepta a peça acusatória, à conta de que ali não se encontrava adequadamente descrita a conduta delituosa. Na verdade -- faço minhas as palavras de S.Exº -- não se ateve a Promotoria apenas à transcrição do verbo nuclear do tipo ("apropriar-se"). Disse mais: relatou a origem da importância apropriada (indenização em reclamatória trabalhista), deixando também às claras a circunstância em que o dinheiro chegara às mãos do paciente (mandato ad iudicium). Nada há, pois, a reparar na denúncia, preenchidas as exigências do art. 41 do C.P.P..

2. Pretende o recorrente o trancamento da persecução a pretexto de que a configuração do delito de apropriação indébita nas relações entre o advogado e seu cliente demanda a prévia prestação de contas do primeiro ao segundo. No caso, continua, caberia à pretensa vítima, que se recusara a receber o valor que seu patrono quis repassar-lhe, por entendê-lo insuficiente, mover



no juízo cível a competente ação. Falta, desta sorte, justa causa para a ação penal.

Sem embargo da respeitáveis posicionamentos em contrário, não adira a tal lógica de raciocínio, a meu sentir incompreensível porque não leva em conta a independência das instâncias civil e criminal. A circunstância de a vítima ter recusado a entrega de importância bem inferior à que entendia devida não pode servir de obstáculo à persecução criminal, mesmo porque tal se constitui matéria fática incompatível na via estreita do habeas corpus.

Condicionar a propositura da ação penal à prévia prestação de contas na via judicial resultaria em atribuir ao agente do delito a condição de procedibilidade, o que seria absurdo na hipótese, face ao dever incumbido ao causídico em relação ao cliente. Ora, a considerar-se correta a tese da impetrada, o próprio advogado seria o senhor do direito à acusação, pois enquanto não prestasse contas a seu cliente (art. 87, XX, do Estatuto da OAB), ficaria inibido o Promotor de Justiça em seu dever funcional de promover a ação penal.

O entendimento de que a prévia prestação de contas não seja condição de procedibilidade nos crimes de apropriação indebita já não encontra discrepância no seio da Suprema Corte. Recordo, nesta oportunidade, a ementa de um dos julgados nesse sentido, da relatoria do eminentíssimo Min. DJACO FALCÃO:

John Lippincott

"Denúncia pela prática da apropriação indébita (art. 168, § 1º, inc. III, do C. Penal). A tramitação de ação de prestação de contas, nas circunstâncias do caso, não constitui óbice à instauração da ação penal. Inviabilidade do encerramento do processo penal.
Recurso de habeas corpus improvido." (RHC n° 57.474-SP, 2ª Turma, julg. em 20.11.79, REJ 96/599 a 602).

Tratava-se de acusação contra despachante aduaneiro que se apropriara de cheques entregues por cliente seu com vistas a providenciar a retirada de mercadoria com o pagamento de despesas de desembaraço alfandegário. Contra o denunciado, resalta-se, fora ajuizada simultaneamente ação de prestação de contas, mas tal circunstância foi relevada, já que, em tese, é possível a existência concomitante de ilícito civil e ilícito penal.

Não vislumbrando quaisquer vícios de ordem formal e material na denúncia e presente a fumaça do bom direito na acusação, comungo do entendimento assentado no Tribunal recorrido, nego provimento ao recurso de habeas corpus.

É o meu voto.



10123

RECURSO DE HABEAS CORPUS N° 2171-1 - RS - (REG.: 92.0020074-5)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO CENTENO ROXO
ADVOGADO : DR. NEY FAYET
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE FRANCISCO CENTENO ROXO

E M E N T A

PENAL HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. APPROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, III, DO CP. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIALIDADE.

- Se o advogado não presta contas ao cliente de quantias recebidas dele, ou de terceiros por conta dele, sujeita-se a responder por crime de apropriação indébita. Para a propositura da correspondente ação penal, não se exige a prévia ação de prestação de contas, no Juízo Cível.
- A alegação de intepcia da denúncia não prospera, face ao preenchimento dos requisitos do art. 41 do C.P.P.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da **SEXTA TURMA** do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Cândido e Adhemar Maciel. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioi.
Brasília, 06 de agosto de 1993. (Data do julgamento).


Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente


Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator

002000
213100
217100

